



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000375962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005616-72.2022.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante KÁTIA APARECIDA DE LIMA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1005616-72.2022.8.26.0161

Apelante: Kátia Aparecida de Lima

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: Diadema

Voto nº 30495

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DO FILHO POR ARMA DE FOGO. DISPARO POR POLICIAL MILITAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REFORMA. OMISSÃO DE SOCORRO DOS AGENTES. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Sem arguição de preliminares prejudiciais ao objeto. 2. No mérito, não houve comprovação do nexo de causalidade no que diz respeito aos atos comissivos dos agentes. Não há elementos probatórios suficientes nos autos para que se possa concluir, com razoável margem segurança, de que tenham os policiais militares agido com excesso. Considerando-se que a vítima empreendeu fuga em sua motocicleta, junto com garupa, ao avistar a viatura e que houve, por isso, justificada perseguição policial, pois, afinal, poderia se tratar de pessoa foragida da Justiça ou em possível fuga de flagrante, e que as provas materiais e orais, produzidas extra e judicialmente, nada esclarecem sobre a real dinâmica dos fatos, é possível legitimar a versão dos agentes de que houve luta corporal entre o policial autor do disparo e a vítima, e, portanto, culpa exclusiva dessa, porquanto presumível a ação em legítima defesa. 3. Porém, há evidências conclusivas de que houve omissão de socorro por parte dos agentes. Mesmo que não se ignore a chamada por eles efetuada pedindo unidade móvel de emergência logo após o incidente, não se pode igualmente olvidar que, diante da gravidade da lesão, ocasionada por arma de fogo e que havia acabado de ocorrer, era de rigor a imediata e instantânea condução da vítima à unidade de saúde ou hospital mais próximos, pois havia automóvel (viatura) disponível e mais de um agente no local a fim de eventualmente preservá-lo. Circunstâncias plausíveis, de acordo com o laudo pericial do IMESC, pelo qual a morte da vítima decorreu de hemorragia interna, em que cada segundo que passa é fundamental para a sobrevivência. 4. Procedimento interno (Resolução SSP 5/2013, art. 1º, I e III) que não se aplica à hipótese. Afronta o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) optar por aguardar o socorro do SAMU em vez que prestar imediato socorro à pessoa que acabou de ser vitimada por arma de fogo pela Polícia e está em estado gravíssimo. 5. Flagrante omissão, falha ou culpa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

administrativa (ou “faute du service”). Responsabilidade subjetiva. Ao causar dano a outrem ou deixar de impedi-lo, gera-se o dever de indenizar, por ação culposa ou dolosa de ato ilícito e contrária ao Direito (CF, art. 37, § 6º). 6. Sentença reformada. Procedência parcial dos pedidos, para fixação em favor da autora de indenização por danos morais, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), corrigidos pela Selic, desde a prolação do acórdão, e inversão dos ônus sucumbenciais, incluindo-se honorários, pelo mínimo legal e sobre o valor da condenação. 7. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização decorrente de danos materiais e morais ajuizada por Katia Aparecida de Lima em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, conforme descrito no relatório, aqui adotado, que integra a r. sentença (fls. 394/399), que julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento da ausência de demonstração do nexo de causalidade sobre as circunstâncias fáticas descritas, relativamente à morte de seu filho, em 10/11/2020, em decorrência de disparo de arma de fogo, que teria sido efetuada por policial militar durante ocorrência, logo após a queda da motocicleta em que estaria a vítima conduzindo e sendo perseguida por viatura da corporação, para ainda condená-la aos ônus sucumbenciais.

Na apelação (fls. 404/430), sustenta a autora os mesmos argumentos da inicial, para ainda ressaltar que, diante dos fatos narrados e da dinâmica dos acontecimentos, haveria clara caracterização da responsabilidade da Administração, pois, por meio do conjunto

probatório, que inclui imagens do local e da vítima, perícia do IMESC nos objetos apreendidos e de lesão corporal nos agentes e depoimento de testemunhas, teria sido demonstrada a culpa da Administração, que teria agido com imprudência ou imperícia, vez que o disparo da arma de fogo teria ocorrido logo após a vítima levantar os braços e enquanto era fisicamente contida pelo agente, sem que fosse, naquele instante, oferecida nenhuma resistência, conforme depoimento da testemunha presente no local dos fatos, caracterizando-se, assim, ausência de culpa exclusiva da vítima, a qual não teria sido conduzida ao hospital mais próximo, denotando-se, também, omissão de socorro, além da ausência de vinculação entre o arquivamento, solicitado pelo Ministério Público, do inquérito policial com a jurisdição civil, e que, por isso, estariam presentes os requisitos para a configuração do dano moral, no *quantum* pretendido.

O recurso foi recebido e respondido (fls. 436/447), sem arguição de preliminares e, no mérito, com manifestação pelo desprovimento, bem como com oposição ao julgamento virtual (fl. 455) e livremente distribuído a esta relatoria (fl. 449).

É o relatório.

Fundamento e voto.

Inicialmente, afastam-se todas as questões, arguidas ou tácitas, que possam prejudicar a análise do objeto.

O recurso comporta parcial provimento

quanto ao mérito.

Havendo relação com o evento danoso, a despeito da relação formal e legal entre si, há previsão normativa constitucional que expressa justamente a responsabilização das pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes causarem a terceiros (CF, art. 37, § 6º).

A responsabilidade civil do Estado e, consequente procedência da ação de indenização, já recebeu diversos tratamentos ao longo da evolução da sociedade: teoria da irresponsabilidade, que excluía a responsabilidade do Estado, ao fundamento da supremacia de sua soberania, passando para a teoria da responsabilidade com culpa, fundada em critérios do direito civil, e, finalmente, as teorias publicistas, das quais decorreram a teoria da culpa administrativa, do risco administrativo e do risco integral.

A Constituição Federal de 1988 acolheu a responsabilidade objetiva do Estado, consoante se infere do artigo 37, § 6º:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

É suficiente, portanto, a ocorrência do dano resultante da atuação administrativa, independentemente de culpa (*lato sensu*), uma vez que a culpa (*stricto sensu*) ou o

dolo são apuráveis no que tange ao direito de regresso contra o responsável.

Na hipótese, o objeto se refere a uma alegada falha na prestação do serviço. Sendo assim, não se aplica ao caso a teoria objetiva, mas, sim, a chamada **culpa administrativa**, ou “*faute du service*”, expressões consagradas pelo magistério da doutrina e da jurisprudência. Nesse sentido, a responsabilidade civil do Estado passa a ser subjetiva, exigindo que a parte ofendida comprove que o dano é consequência direta da culpa pela má prestação dos serviços, por meio de uma atuação com negligência, imperícia ou imprudência por parte do agente.

Para fins de condenação, é necessário que estejam presentes todos os elementos da responsabilidade civil: conduta, nexo causal e dano.

No caso, diante do conjunto probatório, sem adentrar-se, ainda, às hipóteses de omissão, que serão posteriormente discutidas, não há elementos suficientes para se caracterizar ilegais os atos comissivos dos agentes, do ponto de vista jurídico.

Isso porque para cada alegação que contra eles é imputada há uma circunstância fática ou lógica excludente.

De início, é incontroversa a tentativa de evasão da vítima, logo após avistar a viatura da Polícia Militar conduzida pelo agente autor do disparo, do que se pode

perfeitamente presumir tentativa de se livrar de algum flagrante, seja de ato criminoso, seja de alguma outra espécie de ilícito, o que justifica a perseguição policial, a fim de averiguar a situação, isto é, dos motivos da fuga, tendo em vista poder se tratar de foragido da justiça ou situação congênere. Não há nenhuma notícia de motivo para vingança do agente, por anterior eventual desavença com a vítima. É incontroverso, ademais, que o suspeito, após cair com a motocicleta, tentou novamente evadir-se da autoridade policial, que, naquele instante, deixava sem margem de dúvida a ordem de parada imediata. Não há nenhuma testemunha ocular, além do amigo íntimo do suspeito e que estava na garupa, que tenha presenciado os fatos e a possível ausência de luta corporal ou situação que induzisse o agente a agir em legítima defesa sua ou de outrem.

Além disso, da imagem da vítima caída ao chão e sendo tocada por outro policial militar (fl. 44) nada se pode concluir, pois não é possível identificar o que de fato está ocorrendo, se mero procedimento para aferição de sinais vitais, o que seria plausível, pois está ao lado socorrista do SAMU e o agente seria lotado no Corpo de Bombeiros, ou a colocação de algum objeto na mão da vítima, cuja suposição de o ser arma de fogo, como se fosse uma prova plantada ou forjada, não corresponde aos fatos. Os agentes não estão posicionados como se tentassem acobertar algo, no sentido típico de projetar-se para a via e, pelo volume ou sombra de seus corpos, encobrir o ato, já que o local, por ser de esquina, ofereceria ampla visão de transeuntes e residentes locais, e jamais houve, nem mesmo no Boletim de Ocorrência lavrado logo após o ocorrido, ainda no calor dos fatos, qualquer acusação de a

vítima estar portando arma de fogo ou simulacro.

Porém, a despeito desses atos comissivos, é incontroversa a omissão dos agentes.

Muito diferente do que seria se a lesão tivesse decorrido apenas da queda da motocicleta, em que é fato notório a recomendação de, num primeiro instante ou de acordo com a exposição das lesões, não mover ou movimentar a vítima, sendo prudente aguardar o auxílio pessoal especializado, como do SAMU ou do Corpo de Bombeiros, o ferimento por arma de fogo, contudo, ainda mais na parte logo abaixo do pescoço, exigia ação imediata, instantânea, de prestação de socorro, pois cada segundo que passa é fundamental para a sobrevivência, como na hipótese, em que a causa da morte foi “anemia aguda por hemorragia interna traumática” (fl. 236).

Não são poucas as vezes que se teve notícia ou se viu em imagens divulgadas em matérias jornalísticas de viaturas policiais chegando às pressas em unidades de pronto-socorro com vítimas de armas de fogo, incluindo-se suspeitos.

Pouco importa, no caso, se pela gravidade do ferimento fosse provável a morte ou se, logo após, a vítima não mais apresentasse resposta a estímulos. A condução dela tinha de ser imediata, sem delongas ou qualquer burocracia, salvo, evidentemente, se houvesse nas intermediações, com previsão de chegada muito próxima, de menos de 5 (cinco) minutos, unidade móvel de emergência, o

que não ocorreu e nem sequer foi alegado pela requerida, quer em contestação, quer em contrarrazões. Ao contrário, foi afirmado, e não refutado, que o socorro chegou ao local somente 20 (vinte) minutos após o chamado.

Para o caso, ainda que se cogitasse de observância dos parâmetros previstos na Resolução SSP-05/2013, segundo os quais, nos casos com resultado morte, os policiais que primeiro atendessem a ocorrência deveriam acionar, imediatamente, a equipe do resgate, SAMU ou serviço local de emergência, para o pronto e imediato socorro e, após, “preservar o local até a chegada da perícia, isolando-o e zelando para que nada seja alterado, em especial, cadáver (es) e objeto (s) relacionados ao fato” (art. 1º, I e III), do que se poderia concluir adequação do procedimento adotado pelos agentes, fato é que, porém, tanto o disparo da arma de fogo havia ocorrido no instante da própria abordagem como ainda não havia nenhuma constatação do “resultado morte”, de modo que, naquele momento, inexistia qualquer razão forense a ser preservada, senão a própria vida humana.

Ora, seria impensável se esperar que agentes policiais, a pretexto de cumprir norma procedimental, permanecessem inertes diante de vítima de arma de fogo agonizando diante deles.

Circunstâncias congêneres vilipendiariam flagrantemente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, fundamento essencial do Estado Democrático (CF, art. 1º, III).

Assim, embora não se olvide a constatação da culpa exclusiva da vítima no que diz respeito ao desfecho da operação policial, que redundou no disparo da arma de fogo pelo agente policial que, em legítima defesa, agiu sem comprovação de excesso ou ilegalidade, não se pode ignorar, igualmente, a omissão dos agentes, que tinham o dever constitucional e legal de prestar imediato socorro à vítima, sobretudo se se considerar que havia à disposição automóvel (viatura) e que, se fosse absolutamente imprescindível, um deles poderia permanecer no local (que não se tratava de comunidade não pacificada), preservando-o, cujo apoio de outros policiais ocorreria, como de fato ocorreu, em pouco tempo.

Assim, há elementos suficientes nos autos para se comprovar, ou mesmo se induzir, a responsabilidade da Administração.

Todo aquele que cometer ato ilícito (violar direito e causar dano a outrem), por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, fica obrigado a repará-lo, desde que não tenha agido em legítima defesa ou, proporcionalmente, no exercício regular de um direito reconhecido, ou a fim de remover perigo iminente, nos limites do indispensável (CC, arts. 186 a 188 e 927, *caput*).

Tais regras aplicam-se, nos mesmos termos, ainda que o dano seja exclusivamente moral (CC, art. 186).

Desse modo, “o autor de ato ilícito (CC,

arts. 186 e 187) terá responsabilidade subjetiva pelo prejuízo que, culposamente, causou, indenizando-o, inclusive os prejuízos advindos de infração a deveres familiares. Logo, seus bens ficarão sujeitos à reparação do dano patrimonial e/ou moral causado, e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação, por meio de seus bens, de tal modo que ao titular da ação de indenização caberá opção entre acionar apenas um ou todos ao mesmo tempo, e o que pagar a indenização terá direito regressivo contra os demais para reaver o que desembolsou” (Maria Helena Diniz, *Código Civil anotado*. 11. ed., Saraiva, 2005, p. 715).

Por seu turno, o ressarcimento dos danos, seja material e/ou moral, depende da existência de ato praticado pelo agente público, bem como do nexo de causalidade.

Assim já decidiu o col. Supremo Tribunal Federal:

“Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. O dever de indenizar, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva do Poder Público, supõe, dentre outros elementos (RTJ 163/1107-1109, v.g.), a comprovada existência do nexo de causalidade material

entre o comportamento do agente e o eventus damni, sem o que se torna inviável, no plano jurídico, o reconhecimento da obrigação de recompor o prejuízo sofrido pelo ofendido.”

(RE 481.110-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 6-2-2007, Segunda Turma, DJ de 9-3-2007).

Na hipótese, o ato que violou o direito da parte e que, por isso e por não ter sido efetuado no exercício regular de um direito reconhecido, tornou-se ilícito foi a omissão, ainda que não dolosa, da prestação de socorro imediato à vítima, restando incontroversa a desídia administrativa, por manifesta falta do serviço, afrontando-se os princípios mais elementares da Administração Pública, tais como a moralidade, a segurança e a eficiência, previstos expressamente pela Constituição Federal (art. 37, *caput*), no trato da segurança dos cidadãos e da sociedade.

Constatado o dano, o ato ilícito e a omissão culposa da requerida, assim como o nexo de causalidade entre os fatos, a norma e a subjetividade da culpa, caracterizado está o direito à indenização.

O dano moral, por sua vez, decorre dos sentimentos dolorosos por que passou a parte autora diante dos fatos narrados. Segundo Marcus Cláudio Acquaviva:

“A expressão dano moral ou não patrimonial evoca, de imediato, a ideia de que o ser humano é, também, espírito e, por isso, sentimento, emoção. [...]. No dizer de Antônio Chavez, 'dano moral é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Seja a dor física – dor-sensação, como a denomina Carpenter –, nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento – de causa material'.

[...]. No diapasão dos tribunais, a doutrina moderna aceita, irrestritamente, a reparação pecuniária do dano moral, como o faz Agostinho Alvim: 'Não é por causa desta ou daquela hipótese, mais ou menos ridícula, que havemos de rejeitar um instituto são e útil. Na realidade, não se pode admitir que o dinheiro faça cessar a dor, como faz cessar o prejuízo patrimonial. Mas, em muitos casos, o conforto que possa proporcionar mitigará, em parte, a dor moral, pela compensação que oferece.'"

(Dicionário jurídico Acquaviva. 3. ed., São Paulo: Rideel, 2009, p. 268-269).

No que diz respeito ao montante indenizatório, conquanto subjetiva a estipulação do valor da indenização por dano moral, uma vez que não existem critérios determinados para a quantificação, a compensação deve ser fixada em montante que possa penalizar a conduta negligente do ofensor, sem constituir enriquecimento indevido.

O arbitramento da indenização por dano moral deve ser feito com moderação, tendo em vista a natureza do dano, suas consequências na vida e nas condições econômicas das partes.

Há, assim, que observar o princípio da lógica do razoável, ou seja, *"importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes"* (Sérgio Cavalieri Filho, *Responsabilidade Civil*, p. 116).

O Superior Tribunal de Justiça vem firmando orientação no sentido de que *“a indenização pelo dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso”* (REsp 205.268, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, V.U., j.: 8/6/1999).

No caso, diante das circunstâncias fáticas, resta evidente que houve afronta, por ato ilícito, à moral da autora, o que enseja indenização, mas que deve ser, contudo, ponderada, diante da realidade econômica e da extensão da culpa da vítima.

Portanto, de acordo com a fundamentação acima, de rigor reformar-se a r. sentença, porquanto parcialmente procedentes os pedidos da exordial, para, assim, fixarem-se em favor da autora indenização por danos morais, na quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), corrigida desde a fixação (STJ, Súmula 362), observada a Selic (EC 103/2021), invertendo-se, por conseguinte, os ônus sucumbenciais (STJ, Súmula 326), incluindo-se os honorários advocatícios, calculados sobre o valor da condenação (STJ, Tema 1076).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator